



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

MUNICÍPIO DE ARAPONGA – MG
GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 084/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025

DESPACHO

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico – Análise de Impugnações e Possibilidade de Anulação de Certame

Encaminho a Vossa Senhoria as impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 016/2025, protocoladas pelas empresas **ATHENA COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES – EIRELI** e **DML DISTRIBUIÇÃO LTDA**, para análise e emissão de parecer.

Em síntese, as empresas apontam vícios no instrumento convocatório relacionados ao agrupamento de itens em lotes, o que, segundo elas, restringe o caráter competitivo do certame.

- A empresa **ATHENA** alega que há lotes agrupando materiais de natureza odontológica e hospitalar.
- A empresa **DML** sustenta que o edital agrupa, em um mesmo lote, itens de classes distintas, como curativos e medicamentos.

Em análise preliminar dos fatos, esta autoridade constatou que o argumento da empresa ATHENA não procede, pois não há o referido agrupamento. Contudo, a alegação da empresa DML é pertinente, uma vez que foi identificado o agrupamento de itens de natureza diversa (curativos e medicamentos) em um mesmo lote, o que representa um vício que macula o princípio da competitividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

Considerando que o vício apontado, embora sanável, exige uma reestruturação do edital que não pode ser feita com o certame em andamento, esta Administração entende que o caminho mais seguro para resguardar o interesse público e a legalidade do processo é o seu desfazimento para posterior correção e republicação.

Diante do exposto, e com fundamento no princípio da autotutela administrativa, solicito a emissão de **parecer jurídico** que analise a situação fática e de direito, abordando especificamente:

- a) A procedência dos vícios apontados nas impugnações, em especial o agrupamento de itens de naturezas distintas em um mesmo lote;
- b) Se o vício confirmado justifica o desfazimento do processo licitatório;
- c) Qual o instrumento jurídico adequado para o ato: **anulação**, por vício de legalidade, ou **revogação**, por conveniência e oportunidade, à luz da Lei nº 14.133/2021;
- d) A fundamentação e os procedimentos necessários para a formalização da decisão.

O presente parecer é fundamental para subsidiar a decisão final a ser proferida por esta autoridade.

Aguardo retorno.

Atenciosamente,

Araponga/MG, 21 de agosto de 2025.

Carlos Assunção Gomes
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

MUNICÍPIO DE ARAPOONGA – MG
PROCESSO LICITATÓRIO N° 084/2025
PREGÃO ELETRÔNICO N° 016/2025

PARECER JURÍDICO

Processo: Pregão Eletrônico nº 016/2025

Interessado: Pregoeiro(a) do Município de Araponga Assunto: Análise de impugnações ao edital.
Vício de legalidade. Agrupamento indevido de itens em lotes. Orientação sobre a anulação do certame.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. AGRUPAMENTO, EM
UM MESMO LOTE, DE ITENS DE NATUREZAS
DISTINTAS (MEDICAMENTOS E CURATIVOS).
RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE.
VIOLAÇÃO AO ART. 40, V, 'A', DA LEI N°
14.133/2021 E À SÚMULA 247 DO TCU. VÍCIO DE
LEGALIDADE INSUSCETÍVEL DE CORREÇÃO
COM O CERTAME EM CURSO. PODER-DEVER DE
AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO.
RECOMENDAÇÃO PELA ANULAÇÃO DO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, COM
FUNDAMENTO NO ART. 71, III, DA LEI N°
14.133/2021.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica solicitada pelo(a) Pregoeiro(a) deste Município, por meio de despacho, a respeito das impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 016/2025, apresentadas pelas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

empresas ATHENA COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES – EIRELI e DML DISTRIBUIÇÃO LTDA.

Conforme relatado no despacho, a autoridade licitante, em análise preliminar, afastou a alegação da empresa ATHENA, por não constatar o agrupamento de materiais odontológicos e hospitalares. Contudo, reconheceu a procedência da impugnação da empresa DML, que apontou o agrupamento indevido de itens de naturezas distintas (medicamentos e materiais para curativos) em um mesmo lote, o que configura potencial restrição à competitividade.

Dante da constatação do vício, a autoridade consulente questiona sobre a medida a ser adotada, indagando sobre a possibilidade de desfazimento do certame e qual o instrumento jurídico apropriado para tal: anulação ou revogação.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A questão central submetida a esta análise jurídica é a legalidade do agrupamento de itens de naturezas distintas em um único lote e as consequências de tal ato para o processo licitatório.

A Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame, estabelece em seu art. 5º que a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa. O parcelamento do objeto é a regra, visando exatamente ampliar o universo de competidores e, com isso, obter melhores condições para a Administração.

O art. 40, V, 'a', da referida lei, é claro ao determinar que o edital deverá conter as regras relativas ao critério de julgamento, observando o dever de parcelar o objeto, "sempre que for técnica e economicamente viável, com vistas a ampliar a competição".

No caso em tela, o agrupamento de medicamentos (cuja comercialização exige autorizações sanitárias específicas) com materiais para curativos (que podem ser comercializados por um



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

universo mais amplo de empresas) em um mesmo lote, efetivamente restringe a participação no certame apenas àquelas empresas que atuam em ambos os segmentos. Tal exigência não se justifica técnica ou economicamente, configurando um direcionamento indevido e uma barreira à ampla competição.

Este entendimento está consolidado na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), que, embora editada sob a égide da lei anterior, mantém sua plena aplicabilidade por refletir princípios basilares da licitação:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes (...)"

A conduta da Administração, ao agrupar indevidamente os itens, constitui um vício de legalidade no instrumento convocatório, pois contraria expressa disposição legal e principiológica.

Identificado o vício, nasce para a Administração o poder-dever de autotutela, que a compele a anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade. A questão que se põe é se o vício é sanável ou insanável. Embora a correção do edital (separando os lotes) seja possível, ela não pode ocorrer com o processo em andamento sem ferir a isonomia e a publicidade, pois um novo edital, com novas regras, deve ser submetido a um novo prazo para que todos os potenciais interessados possam dele tomar conhecimento e formular suas propostas.

Portanto, o desfazimento do certame é a medida que se impõe. Resta definir o instrumento correto. A Lei nº 14.133/2021 distingue claramente os institutos da anulação e da revogação em seu art. 71:

- A revogação (inciso II) ocorre por motivo de conveniência e oportunidade, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. Não é o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

- A anulação (inciso III) ocorre "sempre que presente ilegalidade insanável". A ilegalidade aqui é clara. E, como explicado, a impossibilidade de saneamento com o certame em curso a torna, para fins práticos, insanável no bojo deste processo.

No presente caso, a manutenção do certame com o vício apontado traria prejuízo ao interesse público, pois limitaria a competição e, potencialmente, levaria a uma contratação antieconômica. A anulação para posterior republicação do edital corrigido é a medida que melhor atende aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência.

III. CONCLUSÃO

Dante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina no seguinte sentido:

- a) É procedente o vício de legalidade apontado pela empresa DML DISTRIBUIÇÃO LTDA, consistente no agrupamento indevido de itens de naturezas distintas em um mesmo lote, o que viola o dever de parcelamento do objeto e restringe a competitividade do certame.
- b) O vício identificado justifica o desfazimento do processo licitatório, com base no poder-dever de autotutela da Administração Pública.
- c) O instrumento jurídico adequado para o ato é a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 016/2025, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, por vício de legalidade insanável no curso do procedimento.
- d) Recomenda-se a publicação do ato de anulação, com a devida motivação, assegurando-se a prévia manifestação dos interessados, conforme § 3º do mesmo artigo, e, posteriormente, a elaboração de um novo edital com as devidas correções para republicação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araponga/MG, 21 de agosto de 2025.

Carlos Eduardo Alves dos Reis
Advogado OAB/MG nº 136.432



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

MUNICÍPIO DE ARAPONGA – MG
GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 084/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025
TERMO DE REVOGAÇÃO

O MUNICÍPIO DE ARAPONGA, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 18.132.167/0001-71, com sede na Praça Manoel Romualdo de Lima, nº 221, Centro, Araponga/MG, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **Carlos Assunção Gomes**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e com fundamento no artigo 71, inciso II, da **Lei Federal nº 14.133/2021**, resolve:

CONSIDERANDO as impugnações ao edital do Pregão Eletrônico nº 016/2025, apresentadas pelas empresas **ATHENA COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES – EIRELI** e **DML DISTRIBUIÇÃO LTDA**;

CONSIDERANDO que, após análise, foi constatada a procedência da impugnação apresentada pela empresa DML DISTRIBUIÇÃO LTDA, no que tange ao agrupamento indevido de itens de naturezas distintas (medicamentos e materiais para curativos) em um mesmo lote;

CONSIDERANDO que tal agrupamento configura vício de legalidade no instrumento convocatório, por afrontar o dever de parcelamento do objeto e restringir o caráter competitivo do certame, violando os princípios da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º e no art. 40, V, 'a', da Lei nº 14.133/2021, bem como o entendimento consolidado na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que o vício identificado é insanável no curso do presente procedimento, tornando imperativo o desfazimento do certame para a devida correção do edital, em observância ao poder-dever de autotutela da Administração Pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPONGA
Praça Manoel Romualdo de Lima, n.º 221
36.594-000 – Araponga – MG
Tel.: (31) 3894-1100
www.araponga.mg.gov.br
e-mail: arapongalicitacao@gmail.com

CONSIDERANDO, por fim, a recomendação contida no Parecer Jurídico exarado nos autos deste processo, que opinou pela anulação do procedimento licitatório por vício de legalidade;

RESOLVE:

Art. 1º ANULAR o processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 016/2025, que tem por objeto a aquisição de materiais diversos para este Município, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Determinar a comunicação desta decisão a todos os licitantes e demais interessados.

Art. 3º Determinar a publicação do presente ato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nos demais meios de publicidade oficial do Município.

Art. 4º Encaminhar os autos ao setor competente para a elaboração de um novo edital, com as devidas correções, para futura publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Araponga/MG, 21 de agosto de 2025.

Carlos Assunção Gomes

Prefeito Municipal